

## **AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA 7**

Autor – Estado de Santa Catarina

Réu – Estado do Paraná

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação originária, em que são partes, como autor, o Estado de Santa Catarina e, como réu, o Estado do Paraná.

O Estado de Santa Catarina requereu a citação do Estado do Paraná para responder aos termos de uma ação ordinária a fim de ser condenado a reconhecer e respeitar os limites legais entre os dois Estados e a restituir os territórios pertencentes ao Estado autor, dos quais está indevidamente de posse além desses limites.

A Constituição do Império, dispondo no art. 2º que “o território do Brasil é dividido em províncias, na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado”, fixou-lhe os limites que tinham como capitanias gerais. A esse tempo, diz o autor, a capitania geral de Santa Catarina limitava ao sul com a de São Pedro do Rio Grande do Sul pelos rios Mampituba, Pelotas e Uruguai; ao norte com o de S. Paulo pelos rios Sahy-Guassú, Negro, Curitiba ou Iguaçu; e ao oeste pelo rio Santo Antônio, afluente do Uruguai – e são esses ainda hoje os limites legais do Estado autor. E nos 75 artigos de sua petição inicial procura, fundando-se nas disposições das leis e nos fatos históricos, demonstrar essa proposição. Esta petição é acompanhada de 48 documentos e dois

mapas.

O Estado réu, contestando a ação à fl. 257, alega ser infundada a pretensão do autor, como fazem certo a história e a legislação colonial e do império:

Que, tratando-se de uma reivindicação, era indispensável exhibir-se os títulos de domínio;

Que a posse de S. Paulo e do Paraná na região pretendida pelo autor é antiquíssima, como se verifica pelo exame dos fatos históricos;

Que não se deve pôr de lado um princípio superior que domina todos os fatos da vida nacional, pelo qual o Brasil sempre pugnou e consagrou em suas questões internacionais de limites, ao qual deve a solução pacífica da questão das Missões – *o uti possidetis*;

Que, com este critério, único que permite uma solução justa e razoável, não sofre dúvida de que, tendo S. Paulo tido sempre a posse jurídica do território que o autor disputa, esta posse e por conseguinte o domínio do mesmo território pertence hoje ao Paraná, como sucessor daquele;

Que esta posse deve ser exclusivamente consultada nesta disputa sobre limites, e foi apoiada nela que o Decr. 3.378, de 16 de janeiro de 1865, resolveu provisoriamente as dúvidas, dando ao autor a região a oeste do rio Marombas, desde a sua vertente até o rio Canoas, e por este até o Uruguai.

Proposta, não foi vencida a preliminar de incompetência do Tribunal para conhecer da questão, porque, estando definitivamente fixados pelo poder competente os limites entre os Estados litigantes, pode o Supremo Tribunal resolver a questão nos termos em que foi proposta, desde que se trata de aplicação de lei ou de fazer respeitar limites já estabelecidos, e não de determiná-los sem fundamento em disposição legal.

Resolvida a divisão do Brasil em capitanias, em 1532 a 1534, começaram a passar as cartas e diplomas aos donatários agraciados, que gozariam do título de governadores das suas terras, as quais tinham pela costa mais ou menos extensão, sendo assim maiores ou menores os quinhões, segundo o favor de que gozavam e, talvez, os meios de que podiam dispor. As raias entre capitania e capitania se fixaram por linhas geográficas, tiradas de um lugar da costa em direção a leste. Assim o território ficou verdadeiramente dividido em zonas paralelas, porém, umas mais largas que outras. Este meio de linhas retas divisórias imaginárias, que ainda com os mais exatos instrumentos em que terreno muito conhecido seriam quase impossíveis de traçar, era o único de que se podia lançar mão pelo quase nenhum conhecimento xerográfico que havia do país – além do seu litoral. Em algumas doações nem foi possível declarar o ponto em que principiavam ou acabavam.

Incluía-se apenas a extensão da fronteira marítima, e designavam os nomes dos dois donatários limítrofes. Manifesta é a insuficiência de uma tal demarcação, que para algumas capitanias veio a dar origem a pleitos que duraram mais de um século.

Doze foram os donatários, mas 15 os quinhões, visto que os dois irmãos Martim Affonso de Souza e Pero Lopes de Souza tinham, só para si, 180 léguas, distribuídas em cinco porções separadas e não em duas inteiriças.

A Martim Affonso foram adjudicadas as terras que correm desde a barra de S. Vicente até 12 léguas ao sul da Ilha de Cananéa, ou proximamente até uma das barras de Paranaguá, e para o lado oposto as que vão desde o Rio Juquiriqueré até 13 léguas ao norte de Cabo Frio, que depois se fixou pela Barra de Macaé, compreendendo Angra dos Reis, Rio de Janeiro e Cabo Frio.

Eram 100 léguas contadas sobre o litoral.

A extensão que vai de Juquiriqueré à barra de S. Vicente, e à de

Paranaguá para o sul, até as imediações da Laguna, foi doada a Pero Lopes, que além destas porções, que eram de 50 léguas, recebeu desde a Ilha de Itamaracá para o norte 30 léguas mais, todas elas com os *respectivos sertões*.

Com o correr do tempo os herdeiros de Martim Affonso perderam os direitos que tinham sobre a parte que vai de Juquiriqueré a Macaé, conservando, entretanto, outras partes.

Criadas as capitanias gerais, as terras de Martim Affonso e Pero Lopes ficaram sujeitas ao governo do capitão-general do Rio de Janeiro, com a exceção de Itamaracá, que ficou sujeita a Pernambuco (VARNHAGEM – *História Geral do Brasil*, 1º vol., seção 9).

Por carta régia de 23 de novembro de 1709 foram separados da capitania do Rio de Janeiro os territórios de S. Paulo e Minas formando uma capitania. Pressentindo-se a administração da capitania de algum entravamento por divergência entre os herdeiros dos dois primeiros donatários, o governo da Metrópole pôs termo ao renhido pleito comprando ao Marquês de Cascais, um dos descendentes de Pero Lopes, por 40.000 cruzados, as 50 léguas de costa, de que fora este donatário.

Pelo Alvará de 22 de outubro de 1709 foi ordenado ao Conselho ultramarino que fizesse escritura de compra para a Coroa dessas 50 léguas, e ela foi feita em 19 de setembro de 1711 (Alvará e escritura em Frei Gaspar da Madre de Deus – *Memórias para a história da capitania de S. Vicente* – edição de Lisboa de 1797, liv. 2º, n. 89). Este território está parte no Estado do Paraná e parte no de Santa Catarina.

As cartas régias de 1532 e 1534 fazendo essas doações diziam: “as quais se *estenderão e serão de largo* ao longo da costa, e entrarão pelo sertão e terra firme adentro, tanto quanto puderem entrar e for de minha conquista”.

Portanto, a compra feita em 1711 de todas as terras doadas a Pero Lopes compreende todo o sertão correspondente a elas.

Por Alvará de 2 de dezembro de 1720 foi criada a capitania de Minas, desmembrando-a da de S. Paulo, com os limites aí fixados.

Pela Marinha ficaram pertencendo a S. Paulo o porto de Santos e os mais da costa que lhe ficam ao sul, agregando-se-lhe as vilas de Paraty, Ubatuba e ilha de S. Sebastião, desanexadas do Governo do Rio de Janeiro.

A autoridade do Governo de S. Paulo se estendia sobre todos os territórios mencionados no Alvará de 2 de dezembro de 1720, mas, por carta régia de 16 de janeiro de 1726, a Vila de Paraty foi transferida para a capitania do Rio de Janeiro, por ser isso conveniente ao benefício comum dos moradores da mesma vila.

Neste tempo, Cuiabá desenvolveu-se muito com a descoberta das minas de ouro; lá esteve, em 1726, o capitão-general de S. Paulo, organizando os diversos ramos do serviço público.

Em Goiás, que fazia parte da Capitania de S. Paulo, faleceu em 1737 o Conde de Sarzeda, capitão-general de S. Paulo, que ficou sendo interinamente governado por Gomes Freire de Andrade, governador do Rio de Janeiro.

Durante este governo interino, que durou dois anos, por carta régia de 11 de agosto de 1738, foram a Ilha de Santa Catarina e o Território de S. Pedro do Rio Grande do Sul separados de S. Paulo e anexados ao Governo do Rio de Janeiro, por ser conveniente ficarem todos os portos e lugares da Marinha debaixo de um só mando.

Por carta régia de 4 de janeiro de 1742, foi Laguna separada de S. Paulo e anexada ao Rio de Janeiro.

Estas duas cartas régias de 1738 e 1742, separando Santa Catarina e

Laguna de S. Paulo, e anexando-as à Capitania do Rio de Janeiro, nada dizem quanto ao sertão entre o Iguazu e o Uruguai; mas a carta régia de 9 de Agosto de 1747, pela qual o governo português ordenou o transporte e estabelecimento dos colonos das Ilhas dos Açores para Santa Catarina, dirigida ao governador do Rio de Janeiro, para ser cumprida pelo general José da Silva Paes, governador de Santa Catarina, dizia: “o dito brigadeiro porá todo cuidado em que estes novos colonos sejam bem tratados e agasalhados, e, assim que lhe chegar esta ordem, procurará escolher na mesma ilha, como na terra firme adjacente, desde o Rio S. Francisco do Sul até ao Serro de S. Miguel e no sertão correspondente a este distrito (com atenção, porém, a que se não dê justa razão de queixa aos espanhóis confinantes), os sítios mais próprios para fundarem lugares em cada um dos quais se estabeleçam”.

Pelos termos desta carta régia o governo considerava como pertencente a Santa Catarina o sertão correspondente à costa de S. Francisco até S. Miguel, porque, se o sertão fosse considerado pertencente a S. Paulo, ao governo desta capitania é que devia ser feita a recomendação transcrita, porque os espanhóis confinantes não podiam ser senão os das Missões.

Nesse tempo negociavam Portugal e Espanha um tratado de limites na América, que foi celebrado em 13 de janeiro de 1750, em que se estabeleciam os rios Santo Antônio e Pequery como limites com os espanhóis.

Em 1748 os territórios de Mato Grosso e Goiás foram desmembrados de S. Paulo, formando novas capitanias, e S. Paulo foi incorporado ao Rio de Janeiro.

O Governo agora era um só, e sua autoridade se estendia sobre todo o sul; se qualquer conflito surgia entre as autoridades, o capitão-general dava-lhe a solução que lhe parecia mais conveniente.

Em 1728 foi criada a ouvidoria de Paranaguá, separada da de S. Paulo; os seus limites foram estabelecidos por uma linha geográfica, tirada de Iguape para

oeste, até o lugar das Furnas; mas, sendo difícil a administração da justiça por causa das grandes distâncias e falta de estradas, o governo português, em resposta de 20 de junho de 1749, que se mandou executar por carta régia de 20 de novembro do mesmo ano, criou a Ouvidoria de Santa Catarina, e determinou que o distrito desta nova ouvidoria ficaria para o norte pela barra austral do Rio de S. Francisco, pelo Cubatão do mesmo rio e pelo Rio Negro, que se mete no Grande de Curitiba e, para o Sul, acabaria nos montes que deságuam para a Lagoa Imery, e bem claramente estabelecida nesta carta régia a divisa do lado norte – parte do sul da baía de S. Francisco, dirigindo-se para o Cubatão do mesmo rio e subindo a serra para o ocidente a ganhar o alto rio Negro, descendo até o Iguaçu. Ficou o Rio Negro servindo de divisa legal e natural entre as ouvidorias de Paranaguá e de Santa Catarina, que formam hoje os Estados do Paraná e Santa Catarina. Tendo sido anexada ao Governo do Rio a parte Sul do Brasil, foi também por carta régia, de 20 de novembro de 1749, retirado do Bispado de S. Paulo e sujeito à jurisdição do Bispado do Rio todo o distrito do Sul, desde o rio São Francisco até à colônia do Sacramento.

Nesta carta nada se diz quanto ao sertão correspondente; mas, logicamente, deve-se entender que o inclui, pela razão da conveniência de que essa região ficasse temporal e espiritualmente no domínio do Rio. A Capitania Geral de S. Paulo foi restaurada por carta régia de 6 de janeiro de 1765, sendo seu primeiro capitão-general, D. Luiz Antônio de Souza Botelho de Mourão, Morgado de Matheus. Durante os 17 anos de sua extinção, a capitania perdera grande parte de seu território de que o novo capitão-general procurou tomar posse; assim fundou a Vila de Lages em território de Santa Catarina à margem direita do Rio Pelotas, contra os protestos do vice-rei conde da Cunha e do governador do Sul; mandou diversas expedições pelos Rios Iguaçu, Ivahy e Tibagí, e, não respeitando a divisa natural do Rio Paraná, fundou a Colônia de Iguatemi em território de Mato Grosso, que era contestado pelos espanhóis do Paraguai, como atestam documentos históricos.

As questões quanto à linha divisória da costa foram resolvidas pelo acordo de 2 de março de 1771, aprovado pelos dois governadores, segundo o qual as

divisas entre Guaratuba e São Francisco passariam a ser pela barra do Rio Sahy no oceano, seguindo para o poente por uma aberta entre os morros Araraquara e Ikrin, ficando para Santa Catarina o território ao sul e para S. Paulo o território ao norte desta linha. Estabelecidos estes limites no litoral, continuou D. Luiz a explorar os campos Curitibanos e de Palmas, como se fossem de S. Paulo; mas, em apoio de suas pretensões, não apresentava um título ou uma carta régia que invalidasse as anteriores; com tal força e energia tinha D. Luiz firmado a posse de S. Paulo no território de Lages, que, apesar dos protestos dos governadores de Santa Catarina, foi ela mantida sem interrupção até 1820, em que por Alvará de 9 de setembro, foi anexado à Santa Catarina, a que de direito pertencia desde 1749.

Os argumentos empregados pelos presidentes da Província de S. Paulo são reproduções dos apresentados no século XVIII por D. Luiz, e todos eles se fundam na posse pela descoberta e não aludem às cartas régias.

A carta régia de 19 de setembro de 1807 criou a Capitania do Rio Grande do Sul, sem determinar seus limites; mas a de 5 de novembro de 1808, ao capitão-general de S. Paulo, considera o território de S. Paulo, os campos gerais de Curitiba e Guarapuava, assim como todas as terras que deságuam no Paraná e formam do outro lado as cabeceiras do Uruguai.

Em 1812 passou Curitiba a ser sede da Comarca, e no mesmo ano a ouvidoria do Desterro foi transferida para Porto Alegre, mas nesses alvarás nada se diz quanto a seus limites, nos quais nenhuma alteração se fez; houve apenas mudança das sedes das ouvidorias.

O Alvará de 12 de fevereiro de 1821 criou uma comarca na Província de Santa Catarina, com denominação de Comarca da Ilha de Santa Catarina, dividida da antiga, que se denominará Comarca do Rio Grande do Sul.

Diz o Alvará: “terá a dita nova comarca, por distrito da parte do sul, a mesma divisão que tem o governo; no centro compreenderá a Vila de Lages, e pelo



norte terá o seu limite pela divisão atual da comarca de Paranaguá e Curitiba”.

Por estes alvarás fica resolvida a questão de limites de Santa Catarina e S. Paulo, e, portanto, hoje com o Paraná. A linha divisória ficou jurídica e legalmente constituída por esses atos do poder competente.

A ocupação do campo de Palmas por expedições saídas de Curitiba em 1841 era anunciada pelo presidente de S. Paulo, Raphael Tobias, em seu relatório à Assembleia provincial.

Outras expedições precederam esta. Em 28 de junho de 1841, 8 de janeiro e 27 de agosto de 1844, o general Antero José Ferreira de Brito, presidente de Santa Catarina, reclamou e protestou contra a jurisdição das autoridades de S. Paulo no campo das Palmas, sustentando que todo o território a leste do Pepery-Guassú e Santo Antônio pertencia a Santa Catarina. Pela Lei de 29 de agosto de 1853 a comarca de Curitiba foi elevada à categoria de Província, sendo sua extensão e limites os mesmos da referida comarca.

Com a criação da nova província cessa a interferência de S. Paulo, mas o Paraná mantém as pretensões sustentadas por S. Paulo. Desde então, Santa Catarina passou a reclamar do Paraná o território ao sul do Iguaçu e a leste de Pepery-Guaçu e Santo Antônio, que antes reclamava de S. Paulo. Por Decr. n. 3.378, de 16 de janeiro de 1865, o governo geral fixou provisoriamente os limites entre as províncias do Paraná e Santa Catarina.

Assim dispõe: “Tendo em consideração as dúvidas que se têm suscitado sobre os verdadeiros limites da província do Paraná com a de Santa Catarina, querendo pôr termo aos conflitos de jurisdição que se têm dado entre autoridades das duas províncias, ordena que, enquanto a Assembleia Geral legislativa não resolver definitivamente sobre este objeto, se observe o seguinte: art. 1º Os limites entre a província do Paraná e Santa Catarina são provisoriamente fixados pelo Rio Sahy-

Guaçu, Serra do Mar, Rio Marombas, desde sua vertente até o das Canoas, e por este até o Rio Uruguai”.

Por este decreto ficaram sem efeito as cartas régias em que se baseavam as reclamações e protestos de Santa Catarina, e era mantida a posse do Paraná. Diante de reclamações e protestos de Santa Catarina contra este decreto, o Governo, por aviso de 21 de outubro desse mesmo ano, suspendeu a sua execução, permanecendo a questão no mesmo estado.

O Tribunal já decidiu que os decretos expedidos pelo Poder Executivo para marcar os limites das antigas províncias, não só por serem expedidos por poder incompetente *ex-vi* da Constituição de 1824, como também porque eram provisórios, não têm força obrigatória e não podem servir de fundamento para uma ação sobre limites entre os Estados atuais (Acórdão de 9 de agosto de 1902, ação cível n. 5). Assim, o Decreto de 1865 não tem valor para determinar os limites entre as duas Províncias, hoje Estados; esses limites estão traçados nas cartas régias citadas, e não estão de acordo com os estabelecidos pelo Decreto de 1865, que não foi executado, sendo suspenso por Aviso de 21 de outubro do mesmo ano.

O conflito continuou entre o direito de Santa Catarina e a posse de S. Paulo e Paraná sobre o sertão compreendido entre os Rios Uruguai e Iguaçu, contra a qual protestaram sempre o vice-rei e o governador de Santa Catarina, que, na defesa de seus direitos, afirma que seus limites são certos e determinados pelas antigas cartas régias.

As capitanias eram circunscrições administrativas, judiciárias e militares, sob o governo de um chefe, com as faculdades que lhe eram delegadas pelo poder soberano.

O ato da criação por uma necessidade lógica declarava e fixava os limites, porque, sem limites, a capitania não podia adquirir existência.

Nessa conformidade, os limites deduziam a sua existência jurídica do ato do poder soberano, que, bem ou mal, os definia ou fixava. As províncias, em que se transformavam as antigas capitanias, eram também circunscrições administrativas, judiciárias e militares.

O ato pelo qual as capitanias foram convertidas em províncias prescreveu que cada província teria a extensão e limites da respectiva capitania. Pela Constituição de 1891 as províncias foram elevadas à categoria de Estados, com grandes franquezas.

Os Estados constituíram-se pelos limites das províncias. Não houve declaração em contrário.

Cada uma das antigas províncias formará um Estado, dispõe a Constituição no art. 2º.

Segundo o direito vigente, os limites das antigas capitanias e províncias, e hoje Estados, são estabelecidos por lei.

Essa lei é de ordem pública, de direito público.

Uma tal lei, diz o Conselheiro Lafayette, marca a competência do poder público, isto é, o círculo da superfície terrestre dentro do qual pode usar as suas atribuições.

É uma lei que faz parte do direito público interno. Uma província ou Estado não pode por deliberação própria, expressa ou tácita, ceder a outro uma parte do seu território, ou adquirir território alheio. Se o fizesse, teria por ato próprio alterado os seus limites, em que era e é indispensável a intervenção do Congresso Nacional.

À província ou ao Estado falta capacidade jurídica para perder ou adquirir parte do seu território pela prescrição aquisitiva. A posse não pode ser invocada em assunto de limites de jurisdição do poder público, como elemento gerador de direito.

Existindo a linha divisória traçada por lei, a posse além dessa linha não tem valor jurídico.

À posse alegada por S. Paulo e Paraná contrapõe Santa Catarina direitos firmados em títulos expedidos pelo poder competente.

Se o direito favorece as pretensões do Estado de Santa Catarina que as baseia em títulos históricos e jurídicos, tem ainda ele por si o direito de possuir limites naturais, como sejam os Rios Negros e Iguaçu ao norte, o Uruguai ao sul, ao oriente o oceano e ao poente as fronteiras argentinas.

Pelas razões expostas:

Acordam julgar procedente a ação nos termos da petição inicial e condenam o Estado réu nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 6 de julho de 1904.

- Aquino e Castro, presidente.

- André Cavalcanti.

- Piza e Almeida.

- Ribeiro de Almeida, vencido.

No regimen colonial sempre se reconheceu o *imperium* do governo de

S. Paulo sobre o vasto território que se estende desde a Serra do Mar até as fronteiras das repúblicas vizinhas, por entre os rios Negro e o Iguaçu, ao N., e os rios Pelotas e Uruguai, ao S.

O Aviso de 6 de setembro de 1779, que decidiu o conflito relativo aos campos de Lages, levantado em 1776, entre os governos de S. Paulo e Rio Grande, categoricamente declarou que aqueles campos pertenciam a S. Paulo.

Dessa decisão, proferida pelo poder competente, decorre que a jurisdição de S. Paulo começava a O. da Serra do Mar, sendo esta serra a linha limítrofe com Santa Catarina, pois que os campos de Lages até aí chegavam.

Conhecida essa decisão, escusado é recorrer a atos anteriores do governo da Metrópole para se concluir a favor da jurisdição de S. Paulo.

Mas, visto que o Alvará de 9 de setembro de 1820 desanexou da Capitania de S. Paulo e incorporou na de Santa Catarina a vila de Lages e seu termo, cumpre verificar se o termo compreendia todo o referido território existente entre os rios Negro e Iguaçu, ao N., e Pelotas e Uruguai, ao S.

A Vila de Lages foi criada por Antônio Corrêa Pinto, a quem o governador e capitão-general D. Luiz Antônio de Souza Botelho, Morgado de Matheus, em 1776 (MAFRA, *Memória*. Pág. 143), nomeou capitão-mor regente do sertão de Curitiba, *pricipiando*, declara a carta de nomeação, *do campo da Estiva para o Sul até as fronteiras*.

Assim, da carta de nomeação já se vê que a jurisdição territorial, outorgada a Corrêa Pinto, não compreendia todo o sertão: principiava não nos Rios Negro e Iguaçu, mas no Campo da Estiva, indo até às fronteiras do Sul. Limitava-se, portanto, a O., com o sertão de Curitiba, onde se achava encravado o Campo da Estiva. E era o Rio das Canoas a linha limítrofe, por esse lado, pois que, da conhecida discussão entre os governadores do Rio Grande e de S. Paulo, por ocasião da fundação

da Vila de Lages, se vê que os campos de Lages eram limitados pelos rios Pelotas e Canoas.

É, porém, indiferente para a decisão da ação intentada, a fixação da linha limítrofe a O., pois que está bem elucidado o ponto principal, isto é, que o termo de Lages não compreendia todo o território a O., da Serra do Mar, até as fronteiras argentinas; e, portanto, a incorporação do termo de Lages na Capitania de Santa Catarina não podia importar na incorporação de todo esse território.

Se ainda houvesse dúvida, desvanecer-se-ia inteiramente diante da Lei de 29 de agosto de 1853, que criou a Província do Paraná.

Apresentando o projeto em 1843, o seu autor, deputado Carneiro de Campos, o justificou alegando que a Comarca de Curitiba confinava com as Repúblicas da Argentina e do Paraguai e a Província brasileira do Rio Grande do Sul, então conflagrada pela guerra civil, e que era conveniente providenciar para que princípios anárquicos não transpusessem as fronteiras.

Por parte do governo pronunciou-se o ministro Rodrigues Torres (visconde de Itaborahy) em favor do projeto, alegando a conveniência de se criar uma administração que se ocupasse especialmente do melhoramento e povoamento das fronteiras brasileiras.

E não houve oposição, concordando a deputação da província de S. Paulo. Tendo sido votada a lei com tais intuitos, não se pode supor que a mesma lei tivesse intercalado a província de Santa Catarina entre a que criou e as fronteiras argentinas.

- Manoel Murinho.

- Pindahyba de Mattos, vencido de acordo com os fundamentos do voto do Sr. ministro Ribeiro de Almeida, quanto ao mérito da questão; como fui também vencido na preliminar, de não competir a este Tribunal decidir as questões sobre

limites do Estados entre si, que são da competência privativa do Congresso Nacional, *ex-vi* do art. 34, n. 10, da Constituição da União, como tenho sempre me pronunciado no Tribunal.

- Macedo Soares, vencido, na preliminar, com o Sr. Pindahyba de Mattos, e *de meritis*, com o Sr. Ribeiro de Almeida.

- Oliveira Ribeiro.

- H. do Espírito Santo, vencido; votei, preliminarmente, pela incompetência do Tribunal, não por entender que, em tese, escapa à sua jurisdição o conhecimento de toda e qualquer questão que possa envolver limites entre os Estados; pareceu-me antes que o processo e julgamento desta causa era exorbitante das atribuições do Poder Judiciário, não se devendo entender a disposição genérica do art. 59, n. I, letra c, da Constituição Federal, de modo a nulificar a autonomia dos Estados e as garantias de que a cercou o art. 4º.

Só eles, os Estados, podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aquiescência das respectivas assembleias legislativas em duas sessões sucessivas e aprovação do Congresso Nacional.

Eis o que estatui esse artigo da Constituição, tornando bem patente, por estas medidas de alta política, onde colabora a vontade da própria Nação por intermédio de seu órgão imediato, o Congresso Nacional, a máxima importância atribuída à autonomia e integridade dos Estados.

Fixar novos limites entre os Estados contendores de modo a operar desmembramento de território de um deles, como me parece ser a hipótese dos autos, é tarefa completamente alheia à missão do Poder Judiciário Federal.

Conseqüentemente, sem golpear nossas instituições políticas, sem

dilatar as fronteiras de sua jurisdição, não poderia este Tribunal decidir a pretensão do Estado de Santa Catarina sobre parte do território do Paraná, porquanto redundaria necessariamente essa pretensão em subdivisão ou desmembramento do território de um Estado para anexá-lo a outro; competência exclusiva e absoluta dos próprios Estados, mediante aquiescência das respectivas assembleias legislativas, nos termos do citado art. 4º da Constituição. E, a não ser assim, a que ficará reduzida a autonomia dos Estados e a integridade de territórios, tendo o Poder Judiciário a faculdade de alterar-lhes os limites, desmembrá-los, subdividi-los?

*De meritis*, em justificação de meu voto vencido, basta fazer minhas as razões do voto do Sr. Ribeiro de Almeida.

- Godofredo Cunha.

- Antônio Pires.

- Presente, Epiácio Pessoa.